
IMPUGNAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – PE.PPSA.011/2019

PRISMA RIO SERVIÇOS TER. DE LIMPEZA E CONS. LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.029.536/0001-03, com sede na Travessa Albano, nº 32 – Estrela do Norte – São Gonçalo/RJ, Telefax (21) 3856-0229, e-mail prisma.rio@hotmail.com, vem, pelo presente **IMPUGNAR** o edital em apresso, em específico os itens conforme adiante demonstrados;

2. OBJETO

2.1. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional para suporte às atividades desenvolvidas pela Pré-Sal Petróleo S.A. (“PPSA”), nas áreas de engenharia de poço, de acompanhamento e controle da produção, comercialização de petróleo e gás natural e gestão de Contratos de Partilha de Produção e Acordos de Individualização da Produção.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

Primeiramente, cabe ressaltar que a Impugnante é empresa especializada no ramo prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados consoante objeto do instrumento convocatório impugnado, qual seja a contratação de empresa para a Prestação de Serviços de Apoio Administrativo, técnico e operacional para suporte às atividades desenvolvidas pela PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A.

Impugnação

HABILITAÇÃO

13.3.3. Relativo à Qualificação Técnica:

13.3.3.1. Da PROPONENTE:

Um ou mais Atestado (s) ou declaração (ões) emitido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove que:

a) A Proponente já tenha executado, de forma satisfatória, serviços de apoio administrativo, técnico e operacional referentes: à engenharia de poços de petróleo e gás natural; e ao acompanhamento e controle da produção de petróleo e gás natural; e à comercialização de petróleo e gás natural e à gestão de CPP's e AIP's; OU

b) Pelo menos 2 (dois) sócios ou 2 (dois) diretores da Proponente tenham experiência gerencial comprovada, atuando em empresas do segmento de Exploração e Produção de petróleo e gás natural offshore, nacionais ou estrangeiras.

a) Registro ou Inscrição da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Profissional pertinente e comprovação de regularidade com o respectivo órgão;

b) Comprovação de aptidão operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente Licitação, por meio de atestado (s) expedido (s) em nome da empresa licitante por Órgão, Entidade Pública ou por empresas privadas, dispensando registro de quaisquer Conselhos Profissionais, à luz do Acórdão TCU nº 128/2012 – 2ª Câmara e Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

Dos Fatos :

Ocorre nobre Comissão de Licitação, que tais exigências fincadas no item 13.3.3.1, alíneas “a” e “b” do Edital, e impondo restrição a competitividade do certame, estando assim, em total desacordo com o princípio basilares, fincando tais exigências no Edital, frustrando a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do Pregão, como se não fosse bastante os mesmos contrariam os ordenados jurídicos acerca da matéria, como também vem sendo repreendido pela Corte de Contas e pelo Ministério Público, vejamos;

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

No entanto, o Estatuto das Licitações, corroborado pela jurisprudência desta Casa, veda expressamente, em seu inc. I do §1º do art. 30, “exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos” no que toca a comprovação de aptidão técnico-profissional. Com este raciocínio foram prolatadas as seguintes orientações:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...), em: 10.1.2.1. Suprimir (...) as exigências de quantidades mínimas referentes à capacitação técnico-profissional, vez que vedadas pelo art. 30, §1º, I da Lei 8.666/1993; (Acórdão 2081/2007 – Plenário)

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...), em: 9.3. Determinar à [omissis] que: 9.3.4. Abstenha-se de inserir, nos editais de licitação que vier a elaborar, exigências de quantidades mínimas para a comprovação da capacitação técnico-profissional, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; (Acórdão 2674/2009 – Plenário)

Primeiramente, verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula editalícia, portanto, ilegal. Essa irregularidade seria suficiente para declarar a nulidade do processo licitatório, contudo, considerando o estágio avançado de execução das obras, e para evitar danos maior ao empreendimento, cabe determinar à SEINFRA/CE que se abstenha de exigir quantidades mínimas como requisito de habilitação técnico-profissional nas próximas licitações que envolvam recursos federais. ” (Acórdão 2933/2009 – Plenário).

Vejamos por analogia a redação contida na IN nº 03/2009:

A Instrução Normativa nº 03, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem a seguinte redação:

Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009 - Art. 16. Na definição do serviço a ser contratado, são vedadas as especificações que: I - sejam restritivas, limitando a competitividade do certame, exceto quando necessárias e justificadas pelo órgão contratante. Combinados com o Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: IV - exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;

De acordo com o art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ainda no seu artigo 30.- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 5 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

DECRETO Nº 5.450/2005- Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Vejamos o apontamento da Representação gerada de uma reunião com representantes do TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP e da Advocacia-Geral da União – AGU, que corroboraram as percepções do Tribunal, reforçando a pertinência da realização do trabalho conjunto determinado pelo ex-Presidente desta Corte.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário - TC 006.156/2011-8 - Natureza: Representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

161. Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado. “34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara.

162. Esse também é o entendimento da jurisprudência do Egrégio STJ. Senão vejamos.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. (...)”

2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93) e, nessa parte, não-provido”. (REsp 466.286/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 20/10/2003 p. 256).

163. Pelo exposto, o grupo de trabalho defende que a interpretação mais apropriada acerca do art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei nº 8.666/1993, é ser possível, e até mesmo imprescindível à garantia da contratação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada – compatíveis com o objeto a ser executado –, através de exigências de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar, tais como ter fiscalizado ou acompanhado obra de determinada ou semelhante dimensão, ter executado determinado porte de serviço.

A corroborar a ideia ora defendida, seguem precedentes do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – EDITAL – ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA – ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES – ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

(...)”. Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297).

Portanto, a de se atender as exigências solicitadas, conforme foi confirmada a improcedência de tais requisitos de acordo com jurisprudências relatadas, devera o ilustre se pautar no princípio vinculante, uma vez que são necessários que todos os interessados tenham lisura ao processo licitatório, com esta intenção assegura-se a equidade entre as licitantes, uma vez que ambas possam ter conhecimento e condições iguais para participar da licitação. Com intuito de adequar

a Licitação aos Princípios vinculantes, beneficiando o Poder Público uma vez que ampliara a participação de, mas Licitantes.

Do Pedido

Diante do exposto, a Impugnante requer ao Ilmo. Pregoeiro que sua peça seja recebida, e, após a devida instrução, ACOLHIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS PARA O FIM DE:

a) Excluir do Edital referente ao Pregão n. 11/2019 todas as exigências relativas ao fornecimento de mão de obra terceirizada pela empresa licitante, em especial, quanto as exigências fincadas no item 8. Habilitação, 13.3.3.1, alíneas “a” e “b” do Edital.

São Gonçalo, 13 de agosto de 2019.

Atenciosamente,

Jailton Lopes Martins

Setor de Licitações.

=====

RESPOSTA DA PPSA

=====

PARA: PRISMA RIO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME.

CNPJ sob o Nº 18.029.536/0001-03

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019

Prezados Senhores,

1. Acusamos o recebimento da Impugnação interposta por V. Sas. ao certame identificado em epígrafe às 11:12 (HH:MM) do dia 13/08/2019, portanto tempestivamente, e, pela presente, apresentamos a nossa resposta, segundo o que adiante se expõe.

2. Em síntese, V. Sas. requerem que:

a) A impugnação em pauta seja acolhida; e

b) Excluir do Edital referente ao Pregão n. 11/2019 todas as exigências relativas ao fornecimento de mão de obra terceirizada pela empresa licitante, em especial, quanto as exigências fincadas no item 8. Habilitação, 13.3.3.1, alíneas “a” e “b” do Edital.

2. A Pré-Sal Petróleo S.A. (“PPSA”), é uma empresa pública de direito privado, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada através do Decreto nº 8.063 de 1º de agosto de 2013, submetida ao regime próprio das Sociedades Anônimas, tem por competência a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia, a representação da União nos Acordos de Individualização da Produção em áreas do pré-sal ou áreas estratégicas e a gestão dos contratos para comercialização de Petróleo, Gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme previsão legal (Lei Nº 12.304/10, Artigo 4º e Decreto nº 8.063, Anexo – Estatuto da Pré-Sal Petróleo S.A.- Artigos 5º e 6º).

3. Em adendo, é necessário esclarecer que o objeto desta licitação é a prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional para suporte às atividades desenvolvidas pela Pré-Sal Petróleo S.A., nas áreas de engenharia de poço, de acompanhamento e controle da produção, comercialização de petróleo e gás natural e gestão de Contratos de Partilha de Produção e Acordos de Individualização da Produção e não a terceirização de mão de obra.

4. Desta forma, as exigências estabelecidas no item 13.3.3 do Edital, são indispensáveis à garantia do cumprimento das suas obrigações e estão integralmente em consonância com o objeto licitado.

5. Ainda assim, a PPSA houve por bem, de forma alternativa, permitir também a participação de proponente, cujos sócios ou diretores possam comprovar suas experiências atuando em empresas do segmento de Exploração e Produção de petróleo e gás natural offshore, nacionais ou estrangeiras, de modo a ampliar a competição. Essa citada ampliação da competitividade pode ser verificada no subitem 13.3.3.1 – Qualificação Técnica – do edital, que admite duas formas de atendimento: através do subitem “a” OU do subitem “b”, conforme descrito abaixo:

“13.3.3.1 – Da Proponente: Um ou mais Atestado(s) ou declaração(ões) emitido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove que:

a) A Proponente já tenha executado, de forma satisfatória, serviços de apoio administrativo, técnico e operacional referentes: à engenharia de poços de petróleo e gás natural; e ao acompanhamento e controle da produção de petróleo e gás natural; e à comercialização de petróleo e gás natural e à gestão de CPP's e AIP's; OU

b) Pelo menos 2 (dois) sócios ou 2 (dois) diretores da Proponente tenham experiência gerencial comprovada, atuando em empresas do segmento de Exploração e Produção de petróleo e gás natural offshore, nacionais ou estrangeiras.”

6. As exigências previstas no Edital buscam tão somente garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assim como a seleção do proponente devidamente qualificado para realização do serviço pretendido, que está intrinsecamente ligado à atividade fim da PPSA, em atenção ao seu objeto e competências previstos na Lei nº 12.304/2010.

7. Com relação aos argumentos referentes aos artigos 3º e 30 da Lei nº 8.666/1993, cabe ressaltar que, desde a aprovação e publicação do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, no Diário Oficial da União (“D.O.U”), de 03/04/18, em atendimento a Lei nº 13.303/2016, a PPSA não se sujeita mais aos ditames da Lei nº 8.666/1993, logo, não há que se falar no descumprimento desta.

8. Além do fato acima, ressaltamos também que a alegada Instrução Normativa 03/2019, também não se aplica a PPSA já que esta não integra o SISG – Sistema de Serviços Gerais do governo federal, conforme dispõe o § 1º, do Art. 1º do Decreto nº 1.094/1994.

9. Observa-se ainda que o pedido final de impugnação menciona o “item 8. Habilitação” e cita itens ‘a’ e ‘b’, descritos abaixo, que nem mesmo fazem parte do edital em epígrafe, o que somente reforça a hipótese de que a impugnante apenas enseja postergar ou tumultuar o bom andamento do processo licitatório:

“a) Registro ou Inscrição da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Profissional pertinente e comprovação de regularidade com o respectivo órgão;

b) Comprovação de aptidão operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente Licitação, por meio de atestado (s) expedido (s) em nome da empresa licitante por Órgão, Entidade Pública ou por empresas privadas, dispensando registro de quaisquer Conselhos Profissionais, à luz do Acórdão TCU nº 128/2012 – 2ª Câmara e Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

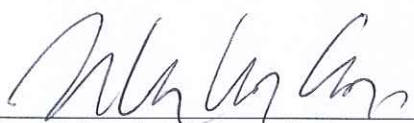
10. Assim, entendemos, s.m.j., que ante o juízo de conveniência e oportunidade apresentado no Edital, as exigências ao futuro contratado estão devidamente pautadas na razoabilidade, não se

configurando ofensa ao Princípio da Competitividade da participação conforme alegação da impugnante.

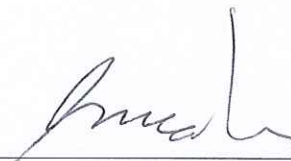
11. Por tudo o que até aqui foi alegado, é conhecida a Impugnação ao Edital apresentada, posto que presente o interesse, a tempestividade e a legitimidade, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019.

Atenciosamente,



José Eduardo Vinhaes Gerke
Diretor Presidente



Paulo Moreira de Carvalho
Diretor de Técnico e de Fiscalização



